



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	<i>sf</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002615/92-33
Acórdão : 201-73.011

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 103.965
Recorrente : SONIA GARCIA CUNHA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

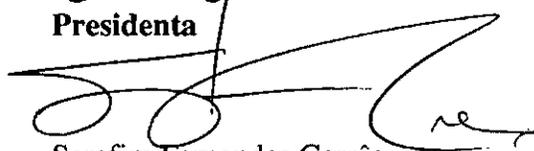
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A impugnação deverá ser feita no prazo de trinta dias, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Apresentada fora desse prazo, a impugnação é intempestiva e não se instaura o litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SONIA GARCIA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.002615/92-33
Acórdão : 201-73.011

Recurso : 103.965
Recorrente : SONIA GARCIA CUNHA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/91, em 30.10.91 (fls. 09), e o impugnou, em 27.07.92 (fls. 01/03), sob a alegação de que o imóvel não mais lhe pertencia.

Foram anexados extratos do c/c ITR e encaminhado o processo à IRF em Cáceres - MT para juntar o Aviso de Recebimento, o que aconteceu às fls. 09.

Em seguida, foi o processo ao Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT que, em 26.03.93, julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 07.05.93, a contribuinte apresentou requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT em 12.05.93.

Foi, então, o processo remetido à SASIT para prosseguimento em 01.07.93.

Sem que exista no processo qualquer despacho, o processo foi remetido à DRJ/CGE/MS em 26.07.94, conforme se lê da capa do mesmo.

A DRJ/CGE/MS constatou que a impugnação era intempestiva e que não cabia à DRJ julgar o processo. Devolveu-se à DRF em Cuiabá-MT para que fosse "*lavrado o Termo de Revelia, e, se couber, revisar de ofício o lançamento à fl. 02, de conformidade com o artigo 1º, incisos IV e XIII da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1.994*".

Foi o processo à SASAR/DRF/CUIABÁ que o repassou à SASIT/DRF/Cuiabá. Esta, após parecer, propôs o encaminhamento do processo ao INCRA, a fim de que se manifestasse sobre alterações no cadastro.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, então, prolatou nova decisão de primeira instância, não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva, não revisando o lançamento pela não ocorrência de erro de fato e decidindo pelo prosseguimento da cobrança.

Da nova decisão foi a contribuinte intimada e recorreu a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002615/92-33
Acórdão : 201-73.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Como se vê pelo Aviso de Recebimento de fls. 08, a contribuinte foi cientificada do lançamento em 30.10.91 e apresentou a impugnação em 27.07.92.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Pelo transcrito acima, verifica-se que a impugnação é intempestiva e, portanto, não se instaurou o litígio.

Sendo assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA